



Cópia



MBD
Nº 70006035307
2003/CÍVEL

ALIMENTOS. EX-MULHER.

Se, durante o longo período do casamento, a mulher se dedicou com exclusividade aos afazeres do lar e ao cuidado da prole, faz jus a alimentos, pois a idade e a falta de qualificação profissional praticamente impossibilitam o ingresso no mercado de trabalho.

SUCUMBÊNCIA PARCIAL.

A ação de alimentos é lide estimativa, em que o autor aponta suas necessidades. Se não tem o réu condições de alcançar o valor pedido, não se pode reconhecer que o alimentando sucumbiu, nem parcialmente.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006035307

PORTO ALEGRE

M. L. C. F.

APELANTE

V. L. S. F.

APELADA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 14 de maio de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.



Cópia



MBD
Nº 70006035307
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de separação judicial litigiosa proposta por V.L.S.F. contra o varão M.L.C.F., historiando que são casados desde 19/05/1973, da união tendo resultado o nascimento de dois filhos. Informa que há cerca de três anos atrás o demandado passou a ser contumaz usuário de bebidas alcoólicas, deixando de prestar qualquer assistência aos familiares. Afirma que o varão não permitia que exercesse atividade remunerada. Alega, ainda, que o filho mais novo do casal ainda necessita da ajuda paterna. Assevera ter havido quebra do dever conjugal previsto no art. 231, inciso II, do Código Civil. Diz ter movido contra o réu ação de separação de corpos, em face da insuportabilidade da vida em comum, tendo as partes entrado em acordo no sentido de afastar o varão do lar comum. Informa que voltará a usar o nome de solteira. Requer a fixação de alimentos provisionais no patamar de R\$ 755,00 mensais. Pede pela concessão do beneplácito legal. Pugna pelo provimento da demanda, para que seja decretada a separação judicial, bem como fixados alimentos definitivos em R\$ 1.057 mensais e partilhados os bens do casal.

Foram arbitrados alimentos provisórios no patamar de 3 salários mínimos mensais e deferida a assistência judiciária gratuita à autora (fl. 17).

Foi acostada aos autos cópia da inicial do agravo de instrumento ajuizado pelo demandado (fls. 29/33), o qual restou desprovido (fls. 61/64).

Em contestação (fls. 34/41), o réu postula a revogação da liminar que concedeu alimentos provisionais à autora. Invoca o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, afirmando não haver provas acerca da necessidade da família em perceber alimentos. Sustenta que nunca proibiu o exercício de atividade profissional por parte da demandante. Alega terem reduzido as suas possibilidades financeiras após a separação de fato do casal. Assevera ser inverídica a afirmação da autora no sentido de que é usuário contumaz de bebidas alcoólicas. Alega que não deixou de prestar assistência moral e material à família. Afirma não possuir recursos para arcar com os alimentos postulados na inicial. Aduz, ainda, que a esposa trabalha em serviços informais, organizando eventos e vendendo produtos da “Natura”. Requer o desprovimento da demanda.

Em audiência, a conciliação restou inexitosa (fl. 68) e, colhida a prova oral (fls. 76/86), foi encerrada a instrução (fl. 286).



Cópia



MBD
Nº 70006035307
2003/CÍVEL

A Promotora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 288/292).

Sentenciando (fls. 286/300), o magistrado julgou parcialmente procedente a ação, decretando a separação das partes, condenando o demandado a arcar com alimentos, em benefício da autora, no patamar de 3 salários mínimos mensais e procedendo a divisão do patrimônio, incluindo entre os bens partilháveis o veículo Fiat Uno referido pelo réu em contestação.

Irresignado, apela o demandado (fls. 301/306), sustentando não possuir condições de arcar com os alimentos fixados na sentença. Alega trabalhar na condição de representante comercial. Sustenta estar passando por dificuldades financeiras. Aduz que a apelada exerce atividade remunerada, auferindo rendimentos elevados na condição de vendedora da “Natura”. Requer o provimento do apelo, para o fim de reduzir os alimentos. Pugna pela inversão dos ônus sucumbenciais.

O apelo foi recebido no efeito devolutivo (fl. 308).

A apelada, devidamente intimada (fl. 309), deixou de ofertar contrarrazões (fl. 309).

Subindo os autos a esta Corte, a Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 316/322).

É o relatório.

VOTO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Não há como dispensar o marido do encargo alimentar com relação à ex-mulher, depois de 27 anos de casada, período durante o qual se limitou aos afazeres do lar e ao cuidado do marido e filhos.

Tendo em vista que se casou com 20 anos, não dispõe de qualificação profissional e hoje conta mais de 50 anos, é muito difícil o ingresso no mercado de trabalho.

O valor fixado de três salários mínimos não se mostra exagerado.

Apesar de o recorrente afirmar que seus ganhos alcançam somente a importância de R\$ 1.250,00 mensais, tal não se coaduna com as informações fornecidas pela empresa para a qual trabalha como representante comercial, evidenciando-se que



Cópia



MBD
Nº 70006035307
2003/CÍVEL

sua renda mensal se aproxima dos R\$ 3.000,00, conforme calculado no parecer ministerial.

Ao depois, reconhece o varão, que foi o provedor da família, a esta sempre concedeu elevado padrão de vida, pois residia a entidade familiar em casa com piscina, tendo também casa de veraneio, e custeava ele a faculdade e veículos para os filhos.

Com tais evidências, não se pode aceitar a singela referência que faz dos ganhos, sem qualquer comprovação, o que não autoriza a redução da verba alimentar.

Quanto aos encargos sucumbenciais, também é de serem mantidos, não se justificando reparti-los com a autora.

A ação de separação é uma lide necessária, mas resistiu o recorrente à ação de separação mesmo tendo sido feito acordo na separação de corpos. Assim, indispensável foi a demanda litigiosa. Como a separação foi decretada por decurso do prazo da separação de fato, não se pode afirmar que tenha havido sucumbência da autora, que motivou a demanda atribuindo ao réu a responsabilidade pelo fim do relacionamento.

De outro lado, o fato de não terem os alimentos sido fixados no patamar pretendido pela autora, não implica o acolhimento parcial da demanda.

A ação de alimentos é lide estimativa, em que a autora aponta suas necessidades. Ora, se não tem o réu condições de alcançar o valor pedido, não se pode reconhecer que a autora sucumbiu, nem parcialmente.

Como os alimentos devem ser fixados segundo o critério da proporcionalidade, e não havendo como se impor à autoria o ônus de provar os rendimentos do réu, com quem não convive, a fixação dos alimentos aquém do pretendido não leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

Por tais fundamentos, desacolho o apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL nº 70006035307, de PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70006035307
2003/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro.